## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001082-95.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: MARIA CELSA XAVIER ME

Requerido: NET SERVIÇOS DE COMUNCAÇÃO S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia, passando a ter problemas com isso em setembro de 2011.

Alegou ainda que essa situação persistiu ao longo do tempo, causando-lhe danos morais cujo ressarcimento postula.

A preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> arguida pela ré entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Não se positivou com a necessária clareza em que condições teria ocorrido a portabilidade da linha telefônica em apreço, o que foi negado pela autora, a despeito do ofício de fls. 117/118 dar guarida è explicação da ré sobre o tema.

Sem embargo, e mesmo diante dessa incerteza, reputo que os fatos trazidos à colação não rendem ensejo à indenização postulada ainda que se admita a falha da ré na prestação de serviços que lhe tocavam.

É relevante notar que a espécie vertente atina a dano moral de pessoa jurídica, porquanto a autora desenvolve atividade comercial para a venda de produtos e prestação se serviços de beleza.

A indenização postulada nesse contexto não haveria de contemplar aspectos como sofrimento e frustração, típicos dos danos morais experimentados por pessoas físicas, mas passaria pela comprovação objetiva e precisa do abalo da imagem da autora, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA,** j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Assentada essa premissa, tomo como ausente a comprovação dessa natureza pois em momento algum a autora amealhou elementos específicos que patenteassem que os problemas invocados causaram abalo à sua imagem perante terceiros.

Nada de concreto foi coligido apontando nessa direção, não se podendo olvidar que os fatos se passaram entre o final de 2011 e o início de 2012.

O decurso do tempo de lá para cá representa forte indício de que se porventura houve consequências pelas falhas atribuídas à ré elas não tiveram maior importância e já foram superadas, até porque objetivamente nada denota o contrário, o que seria de esperar-se se o abalo causado fosse de monta.

O quadro delineado conduz à rejeição da pretensão deduzida, ausente a comprovação de danos que dessem causa à reparação pleiteada pela autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA